



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 593, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

“REFORMULA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS com emendas.”

O Prefeito Municipal de Riachinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar social e público, da localização e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art.2º - Ao Prefeito Municipal e aos Servidores Públicos Municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

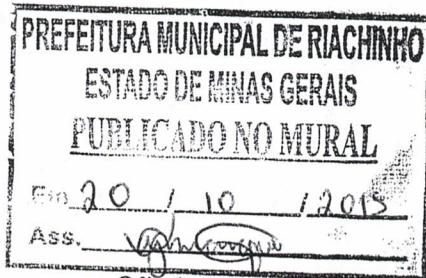
Art.3º - Toda pessoa física ou jurídica sujeitas às prescrições ora instituídas ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II Da Higiene Pública

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 4º - A fiscalização das condições de higiene objetiva a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das habitações;
- III - Controle de água;
- IV - Controle do sistema de eliminação de detritos;
- V - Controle de lixo;
- VI - Higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, especialmente as instalações sanitárias de acesso público ou dos empregados;
- VII - Higiene dos estábulos, cocheiras e pocilgas.



Wanderson Gontijo Marques
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II **Da Higiene das Vias Públicas**

Art. 6º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido:

I - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos lançando o lixo para vias e praças;

II - Lançar, despejar ou armazenar quaisquer resíduos, detritos, líquidos, impurezas, entulhos, coisas e objetos em geral, diretamente sobre passeios, logradouros públicos, córregos e rios.

Parágrafo único - Só será permitida a colocação de lixo doméstico sobre a calçada desde que acondicionado em recipiente próprio de forma a evitar seja ele espalhado, e obedecendo à data de coleta do mesmo estabelecida pela Prefeitura, a fim de evitar o acúmulo e/ou depredação dos recipientes.

PENA – multa de **15 (quinze) UFMR**, na primeira vez, aplicando-se a dobra sucessiva em caso de reincidência.

Art. 7º - Em caso de limpeza de quintais e lotes é proibido lançar os entulhos sobre logradouros públicos, tais como: as ruas, avenidas e passeios públicos, sendo obrigação do proprietário providenciar a retirada imediata destes entulhos, sob pena de multa.

Parágrafo único - A não retirada do entulho pelo proprietário, 48h (quarenta e oito horas) após a notificação por parte da fiscalização municipal, implicará a autorização tácita para que o Município promova a remoção.

PENA – multa equivalente a **50 (cinquenta) UFMR**, pela infração, acrescida de **05 (cinco) UFMR**, por cada carga de caminhão. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva.

Art. 8º - Para impedir a queda de detritos ou de cargas sobre as vias públicas de uma forma geral, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão ser convenientemente vedados, lonados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias ao asseio do local, devendo a limpeza do trecho ser efetuado logo após a execução do serviço.

§ 2º - A fiscalização, após apuração dos fatos, poderá responsabilizar pela limpeza do trecho afetado o remetente, o destinatário, o condutor, o proprietário da carga ou a empresa transportadora, para todos os efeitos legais e penalidades cabíveis.

PENA – multa equivalente a **15 (quinze) UFMR**, por cada veículo pela infração, e de **20 (vinte) UFMR**. Aplicada à empresa responsável na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva.

Art. 9º - A entrada e/ou passeio de imóveis, com edificações ou não, sarjeta inclusive, deverão ser devidamente cuidados e conservados pelo proprietário ou inquilino, os quais os manterão permanentemente limpos, livres de vegetação, tomando as necessárias providências para que neles não se acumulem detritos ou águas.

Art. 10 - Não é lícito a quem quer que seja, sob quaisquer pretextos, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidões.

PENA – multa equivalente a **20 (vinte) UFMR** por imóvel. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva.

CAPÍTULO III Da Higiene das habitações

Art.11 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código e no Código de Obras.

Art.12 - Os proprietários ou ocupantes dos prédios serão obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, e terrenos.

CAPÍTULO IV Do controle de água e do sistema de eliminação de dejetos

Art 13- Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução da instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, até a rede pública de cada órgão competente, cabendo inclusive, ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 14 – Os prédios situados em vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, como medida suplementar para o consumo necessário



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Parágrafo único – É proibida, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimentos, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 15 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º - Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tornar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

Art. 16 – Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 17 – Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas à fauna ou poluidoras dos cursos.

Art. 18 – Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgotos poderão ser instaladas fossas, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I - O lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- II - Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 m (dez metros).
- III - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que tiverem comunicação com fontes e poços ou cisternas, nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, veredas, sarjetas, valas, canaletas, e córregos;
- IV - A fossa deverá oferecer segurança e resguardo contra desabamento, assim como, cobertura bem vedada e com suspiro de altura superior à dois metros do solo;
- V - Deve estar protegida de proliferação de insetos;

– **PENA** – multa equivalente a **50 (cinquenta) UFMR**. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva.

CAPÍTULO V

Da Instalação e Limpeza de Fossas

Art. 19 - Só será permitida a abertura de novas fossas após esgotada toda a possibilidade de limpeza e esvaziamento da antiga, ou quando a existente oferecer risco à segurança de pessoa ou bens.

Parágrafo único - Instalada nova fossa em desacordo com o *caput* do artigo, a fiscalização poderá a qualquer tempo autuar o proprietário e exigir seja a antiga aterrada.





Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

- **PENA – 30 (trinta) UFMR**, pela abertura da nova fossa, sem prejuízo do aterramento da antiga.

Art. 20 - Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências dos Códigos de Edificações e da Vigilância Sanitária deste Município, atendendo-se ainda aos seguintes requisitos do ponto de vista técnico-sanitário:

- I - O lugar deve ser seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II - É vedada a construção em locais que possam provocar a contaminação de água de subsolo ou em locais próximos a águas correntes (riachos, córregos, lagos, etc), principalmente se for constatada a possibilidade de comunicação com fonte e poços,
- III - O perímetro de cerca de 2,00 m² (dois metros quadrados) ao redor da fossa, deverá ser objeto de limpeza periódica e obrigatória, de forma mantê-lo livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza e evitando mal-cheiro, aspectos desagradáveis à vista e proliferação de insetos.

Art. 21 - As fossas serão, obrigatoriamente, vedadas com tampas de cimento removível dotadas de suspiro.

Art. 22- No esvaziamento das fossas os detritos deverão ser recolhidos de maneira a não escoarem em logradouros públicos, terrenos baldios e de maneira a não contaminar o lençol freático, e esvaziada em veículos destinados a este fim.

- **Pena – 80 (oitenta) UFMR**. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa

CAPÍTULO VI

Do controle do lixo

Art. 23 - Em cada edifício habitado ou utilizado, independentemente do nº de pavimentos ou compartimentos, é obrigatória a existência de vasilhame, lixeira caçambas, providas de tampas, apropriadas para coleta de lixo, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização.

§ 1º - É proibido jogar nestes vasilhames o lixo "in natura", sem estar devidamente acondicionado em sacos plásticos, sob pena de multa.

§ 2º - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração a qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

- **Pena** – Aos infratores das normas e exigências contidas neste artigo, ou em seus parágrafos será imposta a multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

CAPÍTULO VII

Da higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Seção I

Das condições gerais

Art. 24 – Compete a Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios e bebidas em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excluindo-se os medicamentos.

Art. 25 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual no que for cabível.

Art. 26 – Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos como: pães, doces, salgados, carnes e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas, tocar em tais produtos.

Art. 27 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em condições perfeitas de higiene, devendo ser obrigatoriamente pintados ou reformados, sempre que julgar necessários, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 28 – A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais fica sujeita, obrigatoriamente, à prévia vistoria das condições de higiene local, pela fiscalização municipal.

Art. 29 – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º – Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos a local destinado à sua inutilização, não eximindo das multas e penalidades cabíveis no caso.

§ 2º – A reincidência especificada na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 30 – Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção II

Das mercadorias expostas à venda

Art. 31 – O leite e seus derivados expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais exigências de higiene.

Art. 32 – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a granel, deverão ser expostos em vitrines ou balcões isotérmicos para isolá-los de impurezas e insetos e evitar a deterioração precoce.

Art. 33 – Nas padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de gêneros, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias para servir ao público.

Art. 34 – em relação às frutas e verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - Não serem descascados nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio, devidamente tampado;
- III - Estiverem sazoadas;
- IV - Não estarem deterioradas;
- V - Estiverem lavadas;
- VI - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando for de fácil decomposição.

Art. 35 – As aves, quando ainda vivas, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único – As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Art. 36 – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem quanto das vísceras e partes não comestíveis, devendo ficar, obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 37 – Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

- I - Disporem de armação de ferro ou aço polido, fixada às paredes ou ao teto, as quais serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para o talho;
- II - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- III - Os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de perfuro cortantes devem ser de material inoxidável, bem como mantidos em estado de limpeza;
- IV - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 38 – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 39 – Com exceção do cepo, nos açougues não deverão ser permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 40 – Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Parágrafo único – No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer impurezas.

Seção III

Da higiene dos bares, restaurantes, cafés e similares.

Art. 41 – Além de outras disposições contidas neste Código e no sanitário, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições;

- I - Lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em águas corrente, não sendo permitido sob qualquer pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização das louças e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higienização desse material;
- III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários que disponham de portas e aberturas para ventilação, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;
- IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VI - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VII - Deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- IX - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpas e desinfetadas;
- X - Os utensílios de cozinha, a louça e talheres devem estar sempre em condições de uso, sendo apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Parágrafo Único – Aplicam-se as normas desta sessão, também aos salões de beleza e similares, inclusive devendo estes fazer uso de esterilização em estufas, utilizando material adequado, como também no caso dos não esterilizáveis serem descartáveis, utilizados de forma unitária.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

CAPÍTULO VIII

Das higiene dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas.

Art. 42 - É vedada a manutenção no perímetro urbano de estábulos, colcheiras e pocilgas.

CAPÍTULO IX

Da Limpeza dos Lotes e Áreas

Art. 43 - Os lotes e áreas situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais que representem riscos à vizinhança ou à coletividade.

§ 1º. - A limpeza do lote e áreas deverá ser realizada pelo proprietário do imóvel, espontaneamente ou quando intimado para tal fim, observado o disposto no art. 7º deste Código.

§ 2º - É vedado lançar nos passeios públicos ou vias urbanas o produto da limpeza dos lotes, devendo o proprietário promover a remoção imediato do mesmo, facultada a utilização de recipiente apropriado.

§ 3º - Nos casos de lotes ou áreas baldias, cujo proprietário ou responsável não seja localizado ou não cumpra as notificações legais emitidas pela Secretaria Municipal de Obras, a Prefeitura executará os serviços necessários, conforme cada caso, exigindo do contribuinte o valor dos serviços, acrescido de **50 % (cinquenta por cento) a título de multa**.

§ 4º - Nas áreas e lotes referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas ou escombros que possam servir de abrigo para andarilhos, malfeitores e animais nocivos à saúde.

§ 5º - Responderá administrativa e pecuniariamente o servidor que deixar de cumprir a prescrição do parágrafo anterior, a não ser nos casos de ordem superior por escrito.

Art. 44 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município ou às margens de rodovias, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo único - O infrator, além de apenado com multa pela infração cometida, ficará responsável pela limpeza do local.

Pena - Aos infratores das normas e exigências contidas nos artigos e parágrafos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **70 (setenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reparação ao Poder Público pela execução dos serviços, com o acréscimo de 20%. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

CAPÍTULO X

Da Drenagem dos Lotes e das Áreas

Art. 45 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) - por absorção natural do terreno;
- b) - pelo encaminhamento adequado das águas para a vala ou cursos de água que passem nas imediações;
- c) - pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valetas do logradouro.

§ 2º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjetas ou valetas ou mesmo à galeria de águas pluviais será através de canalização subterrâneo.

§ 3º - A ligação do ramal primitivo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa e areia devendo ser construída, obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 4º - As obras poderão ser executadas pelo órgão competente da Prefeitura, que deverá providenciar um orçamento prévio, incluindo-se os materiais necessários e a mão de obra para execução das mesmas, sendo os custos de responsabilidade do proprietário. Nos casos onde proprietário opte por executar a obra, deverá seguir as normas técnicas impostas pela Prefeitura.

-Pena – multa Aos infratores das normas e exigências contidas no presente artigo e seus parágrafos, será imposta a multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 46 - Em não existindo galeria de águas pluviais no logradouro, assim que for essa construída o Município poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria, pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Pena – multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 47 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário ou possuidor, será obrigado a drená-lo ou a aterrá-lo.

Parágrafo único – O aterro deverá ser feito com terra apurada de matéria vegetal e de qualquer substância orgânica.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 48 - Nos casos em que as condições do terreno, exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento.

Parágrafo único - As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providências, além de outras cabíveis.

- a) - regularização e acomodação do solo de acordo com regime de escoamento das águas a drenar.
- b) - revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas fixadoras;
- c) - ajardinamento adequado com passeios convenientemente dispostos;
- d) - pavimentação parcial com pedras, lajes ou concreto, com espaço para drenagem
- e) - cortes escalonados com banquetes de defesa;
- f) - muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas devidamente sustentadas;
- g) - drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- h) - valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do afluxo pluviual das encostas;
- i) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;
- j) - construção de canis, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;
- l) - construção de talvegues, pequenas barragens ou canais em cascatas.

Pena – multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de cumprimento da determinação. Na reincidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 49 - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, deverá ser exigida do proprietário faixa de servidão de passagem de canalização se possível, em troca da execução pela Prefeitura da obra que assegure o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

TÍTULO III

Da Polícia de costumes, segurança e ordem pública.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

CAPÍTULO I

Da moralidade e do Sossego público.

Disposições Preliminares

Art. 50- Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo único - Para atender às exigências do presente Título, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse local e social exija.

CAPÍTULO II

Da Moralidade Pública.

Art. 51- É proibido a qualquer estabelecimento comercial ou prédio residencial, a exposição acintosa de gravuras, panfletos, boletins, livros, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra a moralidade pública, seja através de palavras, imagens ou outros.

Parágrafo único - Considera-se acintosa a exposição que permita o acesso de qualquer pessoa ao material em divulgação exemplificado no *caput* do artigo, de forma indiscriminada e independente da idade, sexo, crença e vontade do indivíduo.

Pena – multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de retirada da publicação. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material.

Art. 52 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou similares que vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos, cabendo-lhes também o controle do público presente, sendo proibidos a desordem, obscenidades, algazarras, especialmente após as 22:00h, sujeitando-se às penalidades previstas neste Código.

Pena – ambos os tipos: multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material.

§ 1º. - É proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, sob pena de ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento, podendo a fiscalização, quando caracterizada a infração, pedir reforço à polícia local, promovendo a comunicação imediata à autoridade do Poder Judiciário competente.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 2º - A proibição do parágrafo anterior é extensiva aos bares, barraquinhas, ambulantes, funcionando em regime especial de concessão.

Pena – pela infração ao disposto nos parágrafos, será aplicada multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material.

Art. 53 - Não serão permitidas, em hipótese alguma, demonstrações em público quando atentatórias à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO III Do Sossego Público

Art. 54 - Nos locais de utilização coletiva é vedado correrias, algazarras, gritarias, assobios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comum após as 22 (vinte e duas) horas, cabendo à autoridade fazer cessar a perturbação, se necessário mediante emprego de reforço policial.

Parágrafo único – Em sendo a área de utilização coletiva pertencente a imóvel residencial, são responsáveis o condomínio, ou o(s) proprietário(s), a quem será aplicada a penalidade prevista neste artigo.

Pena – multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de fazer cessar a perturbação. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material, se for o caso.

Art. 55 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

Pena – multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de fazer cessar a perturbação. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão do material, se for o caso.

Art. 56 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, equipamentos que produzam ruído, instrumento de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possa constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 57 - Os níveis de intensidade de som ou de ruídos obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibel".

§ 1º. - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" ou equivalente do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre. 



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 2º. - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadram no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B" ou equivalente e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às sete (7) horas medidos na curva "A" do respectivos equipamentos, ambas as medições procedidas à distância de 5,00m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados ou do ponto de maior intensidade de ruídos do edifício em causa.

§ 3º. - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversão pública, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes noturnos, cultos religiosos, clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Pena – pelo descumprimento dos níveis, multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa, apreensão do material, se for o caso, e cassação da licença de funcionamento.”

Art. 58 - No caso de estabelecimento que utilizar som ao vivo, deverá o proprietário se munir da prévia licença, devendo observar o nível máximo de ruído,

Penas: pela falta de licença: multa de **50 (cinquenta) UFMR** e suspensão do evento, sob pena de apreensão dos equipamentos e cassação do Alvará de Funcionamento. **pelo excesso de ruído:** multa de **50 (cinquenta) UFMR** sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído de imediato, sob pena de apreensão do material e cassação da licença de funcionamento;

Art. 59 - Em verificando a necessidade, a Autoridade poderá requerer força policial para dar sustentação ao cumprimento das exigências legais.

Art.60- As lojas que comercializam instrumentos sonoros, ou destinadas simples reparos destes instrumentos, deverão manter cabinas isoladas para reprodução do som ou para experimento de aparelhos de som ou de retransmissão ou quaisquer instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Pena – multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de fazer implantação das cabinas. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

§ 1º. - Nas lojas especializadas em sons automotores, deverão ser respeitados os limites de intensidade sonoros, bem como o horário de funcionamento do comércio permitido por lei. Os casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do órgão competente da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 2º. - Na seção de vendas dessas lojas será permitido o uso de rádios e aparelhos de som ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que intensidade do som não ultrapasse 45 (quarenta e cinco) decibéis, medidos na curva "A" do Decibelímetro, à distância de 5,00 ms, (cinco metros) tomados do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos parágrafos: multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 61 - Ficam proibidos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, sem licença especial para funcionamento, concedida em caráter provisório e expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 62 - É vedado a qualquer pessoa que habite em prédio de apartamentos:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas.

II - usar alto-falante, máquinas, instrumentos ou aparelhos sonoros em intensidade de volume que cause incômodo aos demais moradores, sendo vedado o uso destes depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas;

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos incisos: multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, aplicável ao condomínio ou proprietário, sem prejuízo da obrigação de fazer cessar a infração. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 63 - É vedada a produção de ruídos, por qualquer meio sonoro, acima de 45 dB em uma distância mínima de 400m (quatrocentos) metros dos estabelecimentos de saúde.

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos parágrafos: multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 64 - É proibido:

I - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 300m (trezentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, essas duas últimas nos horários de funcionamento;

II - soltar balões em qualquer parte do terreno deste Município;



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Pena – pelo descumprimento ao disposto nos incisos: multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 65 - Por ocasião do tributo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as outras determinações que a Prefeitura, no interesse da coletividade, achar por bem estabelecer.

Art. 66 - Nas proximidades de estabelecimento de saúde, asilos, escolas e habitações individuais e coletivas, é proibido executar serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e após às 19 (dezenove) horas.

Pena – pelo descumprimento ao disposto multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reduzir o nível de ruído. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa.

CAPÍTULO IV Dos locais de culto.

Art. 67 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 68 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 69 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO V Dos Coretos e Palanques

Art. 70 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º – A autorização será concedida a pessoa física e jurídica, neste último caso deverá estar regularmente instituída e em pleno gozo de direitos ou funcionamento, mediante a apresentação de requerimento, bem assim declaração de assunção dos riscos de utilização.

§ 2º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

- serem providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna observada as prescrições do Código de obras deste Município.
- Não prejudicarem o calçamento e/o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.
- serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos; este prazo será reduzido para 12 (doze) horas quando ocasionar prejuízos ao fluxo normal do trânsito no local, após o qual a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo a despesa, acrescida de 30% (trinta por cento), por conta dos responsáveis.

Pena – pela colocação indevida de coretos ou palanques: multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de retirada dos mesmos. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão.

CAPÍTULO VI Das Barracas.

Art. 71 - É proibido o licenciamento para instalação de barracas, com fins comerciais, nos passeios e em logradouros públicos, com exceção das barracas móveis, armadas nas feiras livres, festas populares, na forma estabelecida neste código, em dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 72- As barracas a serem instaladas conforme as prescrições deste Código, só serão mediante licença da Prefeitura expedida por solicitação dos interessados, devendo funcionar exclusivamente no horário e no período fixados, na finalidade para a qual foram licenciadas e deverão atender as seguintes exigências:

- a) ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
 - b) não prejudicar o trânsito de veículos e nem de pedestres, quando localizadas nos passeios;
 - c) não se localizarem em áreas ajardinadas;
 - d) serem armadas a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de templos, estabelecimentos de saúde e escolas;
 - e) terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande movimentação.
 - f) Obedecer a um padrão mínimo de estética e limpeza, não podendo utilizar materiais que coloquem em risco a integridade física dos comerciantes ou dos transeuntes ou, ainda, que estejam causando poluição visual;
- Comercializar somente produtos embalados em vasilhames ou recipientes descartáveis.

§. 1º - A licença a ser concedida não poderá exceder o período de 15 (quinze) dias; 



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 2º - A licença poderá ser revogada a qualquer momento pela Prefeitura quando as barracas não estiverem atendendo as especificações legais ou houver necessidade de liberação do local. Neste caso será indicado um novo local para instalação da mesma.

§ 3º - Nas barracas não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto, ruídos excessivos e vendas de bebidas alcoólicas de qualquer natureza.

§ 4º - É terminantemente vedada a alteração do ramo de exploração comercial para o qual foi licenciada, ou mudança do local, sem prévia autorização da Prefeitura, devendo o órgão responsável pela fiscalização proceder à intimação para regularizar a situação sob pena da mesma ser o comércio desmontado imediatamente, independente de qualquer outro ato administrativo, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização.

§ 5º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente além da licença da Prefeitura.

§ 6º - Nos locais onde forem instaladas as barracas, será de responsabilidade dos organizadores dos eventos a segurança, o bem estar e o pronto atendimento médico ao público presente, devendo aquele tomar todas as precauções contra incêndios, acidentes de qualquer natureza, desordens e algazarras, entre outros.

Pena – pelo descumprimento das disposições do artigo: multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão das mercadorias e desmonte da barraca.

CAPÍTULO VII Do Comércio Ambulante

Art. 73 - Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física em logradouro público na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 74 - Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido nesta Lei, apregoando suas mercadorias.

Parágrafo único - O profissional ambulante deverá portar-se com dignidade, urbanidade e lhanza, sendo vedado exercer a sua atividade em estado de embriaguês,

Pena – pela afronta aos requisitos de boa conduta: cassação da licença.

Art. 75- A autorização municipal para o exercício da atividade é ato discricionário do Poder Público, que a qualquer tempo poderá revê-lo, consideradas as condições de conveniência e oportunidade.

Pena – multa de **40 (quarenta) UFMR** sem prejuízo da apreensão das mercadorias e recolhimento do instrumento utilizado para a venda.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 76 - Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Seção I

Dos Meios Para o Exercício da Atividade

Art. 77 - O comerciante ambulante poderá se utilizar, dos seguintes meios para exercer sua atividade:

- I - veículo designado como carrocinha ou triciclo, de acordo com o modelo aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de transporte, vedada a transformação do veículo aprovado;
- II - Tabuleiro com as dimensões máximas de 1,00m (um metro) por 1,10m (um metro e dez centímetros), permitida a sua cobertura na extensão de 0,20m (vinte centímetros) além da área da barraca;
- III - Cesta ou caixa a tiracolo;
- IV - Mala, com a dimensão máxima de 0,70m X 0,45m X 0,30 (setenta centímetros de comprimento, quarenta e cinco centímetros de largura e trinta centímetros de altura);
- V - Pequeno recipiente térmico;
- VI - Módulo e veículo motorizado, de acordo com modelo aprovado pelo setor competente da Secretaria Municipal de transportes, com dimensões máximas de 2,50m (dois metros e meio) de comprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura e até 2,00m (dois metros e meio) de altura;
- VII - Outros meios definidos nesta Lei ou que venham a ser aprovados pelo Poder Executivo, proibida a utilização de veículos de tração animal.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de **trailers, pit-dog's** e similares para o comércio ambulante.

Pena - pela exploração de comércio por meio inadequado: multa de **50 (cinquenta) UF-MR**. N/a reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, e apreensão da mercadoria e recolhimento do instrumento utilizado.

Seção II

Das Pessoas Habilitadas

Art. 78 - São considerados habilitados para o comércio ambulante, preferencialmente:

- I - os cegos, os paraplégicos, mutilados e demais deficientes físicos;
- II - os desempregados por tempo superior a doze meses ininterruptos e os egressos do sistema penitenciário, condicionado o exercício da atividade ao não envolvimento em nova prática delituosa;



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

III - as pessoas físicas que já exerçam atividades profissionais previstas nesta Lei na data de sua sanção.

Parágrafo único - Os desempregados e os egressos do sistema penitenciário poderão exercer as atividades previstas nesta Lei pelo prazo de dois anos.

Art. 79 - As condições para o exercício do comércio, exigidas nos incisos I a III do *caput* do artigo, serão aferidas mediante declaração formal, com firma reconhecida.

Parágrafo único - A falsa declaração, além de constituir-se em crime previsto na lei penal, implicará na cassação imediata da licença.

Seção III Das Autorizações

Art. 80 - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a expedição de autorização e a fiscalização da atividade de comércio ambulante.

Art. 81 - O pedido inicial de autorização deverá mencionar a mercadoria a ser vendida e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de incapacidade física quando esta não for notória;
- II - declaração de não ser portador de moléstia infecto-contagiosa fornecida pelo órgão sanitário competente do Município;
- III - documentos de identidade;
- IV - duas fotos três por quatro;
- V - declaração da Secretaria de Estado de Justiça quando for o caso de egresso do sistema penitenciário;
- VI - certificado de propriedade quando se tratar de veículo motorizado;
- VIII - declaração, com firma reconhecida, de que se encontra desempregado por doze meses ou mais.
- IX - prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriado pelo órgão sanitário competente do Município, em nome do requerente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
- X - documento comprobatório de aprovação do modelo do módulo ou veículo a ser utilizado.

Art. 82 - A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título precário, devendo a autoridade competente da Secretaria Municipal de fazenda e planejamento examinar o pedido inicial e concluí-lo no prazo máximo de cinco dias da data de entrega no protocolo da repartição.

§ 1º - São excluídos do caráter de intransferível de que trata este artigo os casos de incapacidade para o trabalho ou de óbito, ficando admitida a transferência da autorização para o cônjuge, herdeiro(a) ou companheiro(a) desde que comprovada a adequação aos critérios de concessão da autorização, conforme avaliação do Poder Público.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 2º O requerimento de transferência, devidamente instruído com o laudo da incapacidade ou certidão de óbito, será apresentado ao órgão competente no prazo de trinta dias, contados a partir da data do evento, sob pena de caducidade da autorização.

Art. 83 - É permitido à pessoa física contar com um auxiliar na atividade de comerciante ambulante, o qual poderá ser o seu representante no momento da ação fiscal desde que seu nome figure na autorização.

Art. 84 - A autorização concedida para o exercício da atividade de comerciante ambulante poderá, a pedido do interessado ou sempre que assim o exigir o interesse público, ter o seu local de estacionamento remanejado para outro logradouro, desde que atenda às exigências deste código.

Art. 85 - Os profissionais do comércio ambulante deverão promover mensalmente a renovação da licença.

Parágrafo único - Para a renovação de que trata o *caput* serão dispensadas as formalidades do requerimento e demais documentos, à exceção da declaração constante do item VII-I, que diz respeito à continuidade da condição de desempregado.

Pena - pela não renovação da licença: multa de **50 (cinquenta) UFMR**. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, apreensão da mercadoria.

Seção IV Das Proibições

Art. 86 - A liberação da venda de cerveja e chope, no comércio ambulante, só será permitida pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, quando julgar necessário para uma festa de nível municipal tais como, aniversário da cidade, Carnaval e festas semelhantes, e desde que não seja em recipientes de vidro.

Art. 87 - Não será autorizada a venda de:

- I - bebidas alcoólicas, exceto nos casos previstos no *caput*;
- II - arma, munição, faca e outros objetos considerados perigosos;
- III - inflamável, corrosivo e explosivo;
- IV - pássaro e animais silvestres, sendo vedada também a exploração de seus instintos e habilidades sob qualquer forma;
- V - sapato, mala e roupa, exceto pequenas peças de vestuário;
- VI - relógio, óculos, medicamento, artigos elétrico e eletrônico;
- VII - produtos sem procedência legal.
- VIII - produtos tóxicos;
- IX - quaisquer outros artigos que não estejam expressamente previstos nesta Lei e que a juízo do Poder Executivo, ofereçam perigo à saúde pública ou possam apresentar qualquer inconveniente.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

CAPÍTULO -VIII

Do Comércio especial exercido em "Trailers" e "Pit-Dogs"

Art. 88 - Comercialização de produtos mediante a utilização de **trailer** e **pit-dog** só será permitida mediante autorização especial concedida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 89 - A autorização só poderá ser concedida desde que:

- I - não sejam instalados em logradouros ou vias públicas;
- II - disponham de rede de abastecimento de água e energia elétrica próprias;
- III - observem os padrões de higiene estabelecidos neste Código.
- IV - comercializem produtos de origem natural e animal de procedência comprovadamente regular, devidamente acondicionados em recipientes adequados à sua conservação.

Parágrafo único - O comércio em **pit-dogs** ou **trailers** submete-se, no que couber, às exigências e vedações impostas ao comércio ambulante.

Art. 90 - Só será permitida a colocação de toldos nos **trailers**, mediante autorização expressa da Prefeitura Municipal quando julgar necessário, sendo que o balanço desse toldo não poderá exceder a 2,50m (dois metros e meio) contados a partir do corpo do "trailer".

Parágrafo único - Necessitando de reparos gerais, o **trailer** poderá ser retirado do estacionamento, retornando no prazo de até noventa dias sob pena de cancelamento de sua autorização.

Art. 91 - Constatada pela fiscalização a exploração do comércio sem a licença municipal, será o responsável intimado para regularizar a situação junto à Prefeitura, ou para que se dê a retirada do local, no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de remoção do **trailer** para o depósito público.

-Pena - pelo funcionamento sem a devida licença: multa de **50 (cinquenta) UFMR**. Não regularizada a situação, lacre da unidade e remoção para o depósito público.

CAPÍTULO IX

Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 92 - Para a realização de divertimentos e festejos, a qualquer título e em locais públicos ou recintos fechados de natureza não residencial, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, devendo ser apresentado junto ao pedido de licença os seguintes itens:

- a) a indicação do responsável ou preposto legal pela realização do evento e documentação pessoal;
- b) dia(s), local e horário, onde serão realizados os eventos;
- c) em se tratando de evento onde o acesso não seja franqueado, informação sobre o valor a ser cobrado pelo ingresso e a lotação prevista, conforme o local;



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

- d) Informação sobre as medidas tomadas para segurança e assistência ao público;
- e) Comprovação de ofício solicitando segurança às autoridades policiais.
- f) Certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros, atestando que foram adotadas medidas mínimas de controle e prevenção de incêndios e acidentes, o qual deverá especificar, inclusive, a capacidade de lotação do local do evento.

§ 1º - Para as reuniões de livre acesso ao público, realizadas por clubes, entidades religiosas, profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências, não será exigido o cumprimento do especificado na letra "c" e "e".

§ 2º - Em todas as reuniões populares onde a entrada ao público não seja franqueada, o departamento próprio deverá encaminhar o pedido de licença à Receita Municipal para cálculo e pagamento dos impostos incidentes, que só será deferida após apresentação da guia de quitação dos mesmos.

§ 3º - Responderá administrativa e pecuniariamente o servidor que deixar de cumprir a prescrição do parágrafo anterior, a não ser nos casos de ordem superior por escrito.

Pena – pela não obtenção: multa de **50 (cinquenta) UFMR**, e suspensão imediata do evento. Em caso de descumprimento, embargo, apreensão dos materiais, mediante o emprego de força policial caso necessário.

Art. 93 - Nos eventos populares de qualquer natureza em que se exigir pagamento de entrada são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciadas as vendas de entradas, cabendo o ressarcimento dos valores pagos quando o consumidor não aceitar as alterações propostas.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o comunicado ao público deverá ser obrigatoriamente afixado nas bilheterias e em outros locais de venda de entradas, em caracteres bem visíveis e a tempo de ser suficientemente divulgado.

Art. 94 - Os danos causados pela realização, ou não realização, do evento, quer ao patrimônio particular, quer ao patrimônio público, deverão ser suportados pelo empresário/organizador, nos termos dos art. 159 e 1518 do Código Civil.

Parágrafo único – Em princípio, é o empresário/organizador o responsável, para os efeitos legais, pelos atos ilícitos verificados durante o evento.

Art. 95 - As entradas para os eventos populares não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação do estádio ou qualquer outro local.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de devolução do dinheiro dos ingressos. Na reincidência da intimação pelo descumprimento, será aplicada a dobra sucessiva da multa. 



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 96 - Em todo evento deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, que terão entrada franca.

Art. 97 - Em todos os eventos populares, pagos ou gratuitos, tais como esportivos, religiosos, Shows e festivais, somente será permitida a venda de bebidas e alimentos em embalagens individuais e descartáveis.

Pena - pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de suspensão da venda. O descumprimento implicará na cassação da licença e suspensão do evento,

Art. 98 - Não serão fornecidas licenças para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em área de raio de até 400,00m (quatrocentos metros) de distância dos estabelecimentos de saúde, asilos, creches e maternidades.

Art. 99 - É vedado, durante os festejos populares, apresentar-se com fantasias indecorosas ou que não permitam a identificação imediata da pessoa.

CAPÍTULO X

Da ocupação e Utilização dos espaços e bens públicos Disposições Gerais

Art. 100 - Os espaços e bens públicos somente serão utilizados por outras pessoas, física ou jurídica, de caráter público ou privado, mediante prévia e formal autorização do Poder Público.

§ 1º - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento das taxas devidas, mesmo quando se tratar de reparos de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 2º - Quando o serviço de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros for realizado pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente às despesas realizadas, acrescida de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa.

Pena - Pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reparação. O não atendimento da ordem de reparação implicará na cassação da licença e suspensão da ocupação ou utilização,

Art. 101 - As depredações ou destruições de quaisquer bens públicos, assim como as invasões de áreas públicas, serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de áreas públicas, em consequência de obra de caráter permanente ou provisório, a Prefeitura deverá



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

promover imediatamente a demolição e retirada dos invasores, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado para a servidão ao público.

§ 2º. - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de curso de água ou de valas, de desvio dos mesmos ou de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 3º. - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, além da penalidade cabível, o responsável será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescidos da taxa de 20% (vinte por cento) do custo.

Parágrafo único - Apurada a responsabilidade mediante processo legal, caberá à Prefeitura Municipal exigir a reparação dos danos sofridos.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFMR, sem prejuízo da obrigação de reparação.

Seção I

Das Intervenções Privadas Nas Áreas Plantadas Públicas e Particulares

Art. 102 - Toda arborização existente em vias, áreas e logradouros públicos é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 103 - Não poderão ser realizados poda, corte ou sacrifício de árvores plantadas nas áreas e jardins públicos, ou logradouros públicos, a não ser com expressa autorização prévia do órgão municipal competente.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFMR, sem prejuízo da obrigação do plantio de nova espécie e remoção das galhadas.

§ 1º - A solicitação deverá ser encaminhada a administração municipal que, verificando as condições da árvore e do local, o sacrifício ou poda, ou se for o caso, promoverá a medida.

§ 2º - Somente será permitido o plantio de árvores que pelo seu desenvolvimento, aéreo e subterrâneo, não ocasionem danos e rupturas aos logradouros e vias públicas, às fiações elétricas e redes de saneamento existentes, bem como não representem risco aos moradores circunvizinhos.

§ 3º - Fica terminantemente proibido por parte da população depredar e arrancar mudas dos parques e jardins públicos.

Pena – pelo descumprimento ao disposto no § 3º: multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFMR, sem prejuízo da obrigação do replantio. 



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 104 - O sacrifício de árvores plantadas em áreas particulares, em qualquer caso, é responsabilidade do proprietário ou inquilino do imóvel e será efetuado a suas expensas, bem assim a remoção imediata dos galhos e troncos.

Parágrafo único - Em hipótese alguma será permitido o lançamento das galhadas, resultantes da poda ou sacrifício, nas vias urbanas ou passeios públicos, sob pena de multa.

Pena - em qualquer das hipóteses: multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de remoção dos galhos e troncos.

Art. 105 - Não será permitida a utilização de árvore de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou para a afixação de cabos e fios, tampouco para suporte ou apoio de objeto e instalações de qualquer natureza.

-Pena - pelo descumprimento ao disposto no artigo: multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de retirada.

Seção II

Da Conservação dos Equipamentos dos Serviços Públicos

Art. 106 - A utilização dos bens, equipamentos e demais utensílios pertencentes ao Poder Público colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas para o alcance do bem-estar público deverá se dar com racionalidade e zelo, vedado o emprego irregular e indevido, e punindo-se o dano propositual.

Parágrafo único - Se o emprego irregular, ou o dano causado, tiver como autor servidor público, além da multa, a infração constituir - se - á falta grave, punível na forma estabelecida em lei.

Pena - pela depredação ou imposição de danos aos equipamentos públicos: multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reparação.

Art. 107 - É proibida a ligação clandestina na rede elétrica do município; caso seja confirmada a ocorrência, deverá ser providenciada a imediata desativação da rede clandestina, e cobrado do responsável, por estimativa, o custo dos serviços usufruídos, acrescido de 20% a título de reparação.

Pena - notificação obrigatória ao Ministério Público, multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reparação. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 108 - É proibido o lançamento de esgoto das residências diretamente na rede pluvial; confirmada a ocorrência, deverá a fiscalização intimar o proprietário do imóvel, dando-lhe prazo improrrogável de 05 dias para desativar a rede clandestina, sob pena de multa, caso contrário caberá à Prefeitura desativar a rede, sendo cobrados do responsável os custos da desativação, acrescidos de 20% a título de reparação.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Pena – multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 109 - Além das penalidades aplicáveis, o infrator sujeita-se ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 110 - As prescrições do presente artigo estendem-se a todos os bens, equipamentos e utensílios utilizados ou colocados à disposição para prestação de serviços públicos.

Seção III Da Disposição dos Materiais de Construção, dos Tapumes e Andaimes.

Art. 111- Na execução de obras ou serviços, deverá o responsável adotar todas medidas de segurança e de preservação do conforto e livre trânsito da comunidade.

Parágrafo único – É vedada a colocação de materiais ou detritos na via pública ou passeio público, sendo obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 112 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes ou andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, a sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Pena – multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de correção do tapume. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa.

Art. 113 - O tapume deverá ser alinhado com a divisa do lote, não sendo permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Pena – multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de recuo do tapume. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, até o embargo da obra.

Art. 114 - Nos casos em que não houver espaço físico disponível na área de construção ou no lote, deverá o interessado requerer autorização especial da Prefeitura para avanço do alinhamento, a qual, analisando as circunstâncias, local da construção e disponibilidades, poderá autorizar o pedido em caráter excepcional, respeitando área mínima livre para o tráfego de pedestres ou recomendar alternativa viável. Em quaisquer dos casos, os materiais a serem utilizados poderão permanecer no local durante o tempo estritamente necessário à sua utilização.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 1º - Em sendo paralisada por qualquer motivo a obra, deverá ser providenciada, de imediato, a retirada dos materiais e/ou o afastamento do tapume.

§ 2º - Os materiais de construção descarregados fora da área delimitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de 6h (seis horas) no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

§ 3º - Não será permitida, em hipótese alguma, a permanência de materiais de construção sobre a calçada e/ou logradouro público, exceção feita a excepcionalidade prevista no *caput* do artigo e durante o prazo do § 2º.

§ 4º - Notificado o responsável para a retirada dos materiais, o que poderá ser feito ao proprietário, ao inquilino ou ao responsável técnico pela obra, e sendo esta ordem descumprida, fará a Prefeitura a retirada dos mesmos para o depósito público, sendo liberados somente após o pagamento da multa e demais encargos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, ficará o responsável obrigado a repor os custos de transporte e guarda dos materiais, acrescidos de 20 % a título de reparação.

§ 5º - Findo esse prazo, poderá o Município utilizar os materiais, a título de indenização pelos serviços de transporte e guarda, independentemente do recebimento da multa.

Art. 115 - Os detritos resultantes da obra deverão ser colhidos em recipientes apropriados, removíveis, colocados sobre a via pública, não sendo permitido o seu lançamento ou depósito direto em vias e passeios públicos.

Parágrafo único - Em havendo notificação para a remoção de detritos, e sendo esta descumprida, fará a Prefeitura a retirada dos mesmos, cominando multa e encargos pela remoção, acrescidos de 20 % a título de reparação.

Pena - pelo depósito irregular de materiais de construção e detritos e não cumprimento da ordem de retirada: multa de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de retirada dos materiais. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, até o embargo da obra.

Art. 116 - Quando a obra tiver mais de um (1) pavimento, é obrigatória a instalação de proteção (tela) nos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

Pena - pelo não colocação de tela: multa de **40 (quarenta) UFMR**, sem prejuízo da exigência de colocação da proteção. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa, até o embargo da obra.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Seção IV

Da Ocupação dos Passeios Públicos

Art. 117 - É vedada a ocupação de passeios públicos ou outras áreas públicas de uso comum para a exploração de atividades mercantis, ressalvados os casos especiais previstos neste Código e mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 118 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;

II - deixarem livre para o trânsito público, uma faixa de passeio não inferior a 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio;

Parágrafo único - À exceção dos sábados, domingos e feriados, a ocupação dos passeios, nos casos estabelecidos neste artigo só se dará após às 18:00hs ressalvados os casos excepcionais, a juízo da administração.

Art. 119 - A autorização para a colocação das mesas e cadeiras nas áreas indicadas nesta Seção será expedida mediante requerimento protocolado pelo interessado na Prefeitura Municipal, especificando, no mínimo, o nome do estabelecimento, o local onde está estabelecido o número e a disposição das mesas e cadeiras, sendo instruído ainda, com:

- contrato social, CNPJ e Alvará;

Pena - pela colocação indevida de móveis e equipamentos: multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, sem prejuízo da obrigação de retirada dos mesmos. Na reincidência, ser-lhe-á aplicada a dobra sucessiva da multa e apreensão dos materiais.

CAPÍTULO XI

Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 120 - Na localização e instalação de circos de pano ou similares e parques diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados localizados, de preferência em vias secundárias;

II - ficarem isolados de qualquer edificação, pelo espaço mínimo de 100m (cem metros).

III - ficarem a uma distância de 500m (quinhentos metros) no mínimo de estabelecimento de saúde, locais de culto e escolas.

IV - não perturbarem o sossego dos moradores;

V - disporem, obrigatoriamente de equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 121 - Para a expedição da licença de instalação e funcionamento de circos e parques de diversão, será ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

- I - Ofício relacionando a atividade a ser realizada o local e a data da realização do mesmo.
- II - Cópia dos documentos dos responsáveis pelo evento;
- III - Cópia comprovante endereço dos responsáveis pelo evento;
- IV - projeto básico ou croqui de disposição dos equipamentos, brinquedos e máquinas a serem instalados;
- V - ser protocolado na prefeitura;
- VI - recolhimento das taxas devidas, quando for o caso.

Art. 122- Aplicam-se aos parques de diversões e circos as exigências quanto à segurança e prevenção contra incêndios.

Art. 123 - Na liberação de locais para a instalação de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem, e a estética urbana.

Art. 124 - A instalação do circo ou do parque será autorizada, em caráter provisório pelo órgão competente da Prefeitura. A licença definitiva para o funcionamento do circo ou do parque de diversões somente será concedida após feita a montagem e realizada vistoria nas dependências, para verificação de todos os itens previstos e exigidos por este Código.

§ 1º - Caso as instalações não ofereçam condições necessárias de funcionamento de acordo com a vistoria, será dado novo prazo para regularizar a situação, não sendo a Prefeitura responsável por nenhum prejuízo referente à montagem e ao não funcionamento.

§ 2º. - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida pelo prazo não superior a 30 (trinta) dias, renováveis por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º. - Ao conceder a licença a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

Art. 125 - Após a realização da vistoria e a concessão da licença definitiva, conforme estabelecido no artigo 124, não será admitida a alteração da disposição da montagem, ou o acréscimo de qualquer máquina, equipamento ou brinquedo, segundo o croqui ou projeto apresentado junto com o requerimento, sob pena de cassação da licença.

Art. 126 - As dependências de circo e a área de parque de diversões serão obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, devendo os resíduos, detritos e lixos serem colocados em recipientes fechados e ensacados para posterior coleta.

Art. 127 - Quando do desmonte do circo ou do parque de diversões, o responsável será obrigado a promover a limpeza de toda a área ocupada, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 128- Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equipados aos circos.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 129 - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgarem necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Pena – pela infração a qualquer das exigências desta Seção: multa **50 (cinquenta) UFMR**, sem prejuízo da obrigatoriedade de adoção das medidas corretivas exigidas. Pelo não atendimento, cassação da licença, ou interdição das funções

CAPÍTULO XII **Do trânsito público**

Art. 130 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regularização tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 131 – É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestres ou veículos na via pública, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 132 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo único- a descarga de materiais nas vias publicas subordina-se às disposições cabíveis no Código de Obras.

Art. 133 – É expressamente proibido nas vias da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 134— É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 135 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 136- É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

VI – Expor mercadorias ou depósito de entulhos;

VII - Instalar toldos ou placas com altura inferior a 2 metros do solo.

Parágrafo único – Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 137 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de **40 (quarenta) UFMR**.

CAPÍTULO XIII

Das medidas referentes aos animais.

Art. 138 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 139 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 1º- O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de oito (8) dias, mediante pagamento da multa e da taxa da manutenção respectiva, inclusive condução.

§ 2º- Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda a hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 140 – O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 141 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, salvo autorização prévia por parte da Prefeitura.

Art. 142- Ficam proibidos espetáculos de feras e as exposições de cobras e qualquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 143 – É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas no perímetro urbano;
- II - Criar galinhas nos porões e interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência.
- IV- Criar Suínos no perímetro urbano da cidade

Art. 144 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros, peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência para o animal.

Art. 145 – Pena – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR** vigente.

CAPÍTULO XIV

Da extinção de insetos nocivos

Art. 146 – todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro da área urbana do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 147– Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros e cupinzeiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Art. 148 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% a título de taxa de administração.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

CAPÍTULO XV

Da segurança das construções.

Seção I

Das condições em geral.

Art. 149 – Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito da execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado na forma deste Código o proprietário que dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário, acrescidas de 20% de taxa de administração.

Art. 150 – O processo relativo à condenação de prédio ou construção deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavramento, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária.

III - As vistorias deverão ser realizadas, por uma comissão de três pessoas, desde que uma seja especializada, e outra indicada pelo proprietário;

IV – Após a expedição da notificação o proprietário passará recibo de seu recebimento, ou será feita declaração do ato perante duas testemunhas se este recusar-se a firmar o recibo.

Parágrafo único – Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso, quando será constituída uma comissão arbitral, para julgar o caso, correndo as despesas, se houver, por conta da parte vencida.

Art. 151 – Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura, após o necessário embargo e isolamento, representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis ao responsável técnico.

Art. 152 – Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 8 (oito) dias contados da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feitas pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 153 – Compete à Prefeitura a execução dos serviços de arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá executar a obras de construção de passeios onde houver meios-fios, devendo o proprietário do lote arcar com o custo das despesas realizadas, mais 30% a título de taxa administração.

Art. 154 – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, nestes casos sempre com prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 155– Qualquer serviço de abertura de calçamento ou conservações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 156 – Sempre que a execução do serviço resultar na abertura de valas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 157 – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 158 – A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequente da execução dos serviços.

Art. 159 – Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 160 – Pena – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFMR**, vigente.

Seção II

Das estradas e caminhos públicos.

Art. 161 As estradas e caminhos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único– São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 162- Quando necessário abertura, alargamento ou prolongamento da estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 163 – Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições;

I - Largura total da pista de até 10 metros, sendo 8 metros a largura mínima de pista;

II - Rampa máxima de 10%;

III - Raio de curva mínimo de 30 metros;

Parágrafo único – tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 164 – Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais deverá instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 165 – Para mudança, dentro dos limites de seu território, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto técnico das obras do trecho a modificar e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização.

Art. 166 – Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Art. 167 – Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 168 – É proibido, nas estradas de rodagem do município, o transporte arrastado de madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO XVI

Dos inflamáveis e Explosivos.

Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 169 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais pré-determinados e com licença especial da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município e as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 170 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas as máximas prescrições de segurança.

Art. 171 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo das circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

Art. 172 - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

§ 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos é obrigatório que estejam ligados eletricamente a terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema especial de proteção e extinção de incêndios deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação à divisa confinante com logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro.

Art. 173 - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância mínima de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 174 - É proibido manter produto combustível ou material de fácil combustão a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 175 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos deverão ser pintados, em local de fácil visibilidade ao público e funcionários, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA", "PROIBIDO FUMAR", "MANTENHA O CELULAR DESLIGADO", e outros avisos de segurança que se fizerem necessários.

Art. 176 - Em todo depósito de inflamáveis ou explosivos ou posto de abastecimento de veículo deverão ser de equipamentos de prevenção e controle de incêndios, aplicando – se – lhes, no que couber as disposições constantes deste código.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 177 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 178 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipientes selados ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 179 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir, em quantidade suficiente, extintores químicos ou outros aparelhos de combate a incêndios, e material absorvente incombustível, como areia ou cinza, juntamente com baldes e pás.

Art. 180 - Em todo e qualquer estabelecimento comercial é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 50 (cinquenta) litros e gasolina e outros inflamáveis sujeitos à explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a se evitarem riscos de incêndio.

Art. 181 - É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existem inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produzam vapores inflamáveis.

§ 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 1,29m (um metro e vinte e nove centímetros) feita na parede ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquido inflamável ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - As aberturas a que se referem o parágrafo anterior, deverão ser com tela de arame galvanizado, conservada, obrigatoriamente livre de qualquer obstrução.

§ 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de sua transversal mínima de 129 cm² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente presa na parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação deverá estar conectada a um dos exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovar todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.

§ 5º - Todas as saídas das redes de ventilação deverão ser realizadas de forma e não expor os imóveis circunvizinhos a perigos.

Pena – pela inobservância a qualquer das disposições da presente Seção: **multa de 80 (oitenta) UFMR**, sem prejuízo da interdição do estabelecimento até a regularização. Na rein-

(Handwritten signature)



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

cidência, será aplicada a dobra sucessiva da multa e cassação da licença para o funcionamento.

Art. 182- São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo e o álcool combustível;
- I - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral
- II - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- III - toda e qualquer outra substância cujo ponto de infalibilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 183 – Consideram-se como explosivos:

- I - fogos e artificios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora, e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra caça e minas.

Art. 184 – É absolutamente proibido no território do Município:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 185 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único – Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 186 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motoristas e dos ajudantes.

Art. 187 – é expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, mosteiros colocar morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

§ 1º - a proibição de que se tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensão mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1.º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse de segurança pública.

Art. 188 – a instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a que instalações do depósito ou bomba irão prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 189 – Na infração de qualquer artigo desse capítulo será imposta multa correspondente ao valor **100 (cem) UFMR** vigente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XVII.

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens.

Art. 190 – a Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 191 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art.192 – É expressamente proibida o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 193 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 194– Pena – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFRM**.

CAPÍTULO XVIII Dos muros e cercas.

Art. 195 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 196 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 1.297 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo único- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais, fora da zona urbana.

Art. 197- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - Cerca de arame liso com três fios, com altura mínima de um metro e quarenta centímetros (1,40m);
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;
- IV – cercas de arame farpado, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 198- Será aplicado multa correspondente ao valor de **80 (oitenta) UFRM** vigente a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que de algum modo prejudiquem os transeuntes.

CAPÍTULO XIX Dos anúncios e cartazes.

Art. 199- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 1º- Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º- Excluem-se da obrigação deste artigo os anúncios apostos em terrenos próprios de domínio privado, visíveis dos lugares públicos, bem como: jornais de utilidade pública não contínuo, com publicação máxima de 04(quatro) vezes ao ano, avisos e anúncios em panfletos, e adesivos veiculares.

§ 3º- Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 200- A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de qualquer veículo, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Não estão sujeitas à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva os anúncios de utilidade pública, de falecimento de munícipes, bem como a propaganda política durante o período eleitoral, nos termos da Lei específica.

Art. 201 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres ofensivos a indivíduos, crenças, e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporados;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 202- Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes em anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 203- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação adotado.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Parágrafo único- os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 204- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único- Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 205- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento do serviço executado e da multa prevista nesta lei.

Art. 206- Pena – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **30 (trinta) UFMR**, vigente.

TÍTULO IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria.

CAPÍTULO ÚNICO

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

Seção ÚNICA

Das indústrias e do Comércio Especializado.

Art. 207 - Respeitadas as disposições da legislação federal, em especial a trabalhista, o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerá acordo firmada entre os segmentos interessados, representativos das classes envolvidas, tais como dirigentes, lojistas e sindicato dos empregados e representantes dos empregadores.

Art. 208 - Não poderão funcionar entre 18 (dezoito) horas e 7 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e nos feriados, os estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em zonas residenciais, onde existam máquinas ou equipamentos cujo nível de ruído implique em comprometimento do repouso domiciliar ou que represente perturbação ao sossego público.

§ 1º - Adotadas medidas de redução do nível de ruídos, e após vistoria da fiscalização municipal, que aferirá, mediante utilização dos aparelhos específicos, a adequação às normas legais, poderão esses estabelecimentos requerer autorização para funcionamento em horário especial.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 2º - A concessão de autorização especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração que justifique a solicitação, sendo expedida à vista do laudo da fiscalização municipal.

Pena – pelo funcionamento sem autorização: **50 (cinquenta) UFMR**. Na reincidência, dobra sucessiva da multa, e interdição da empresa.

Art. 209 - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno; nos sábados, no período vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário, sendo que o rodízio de estabelecimentos ficará a cargo dos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 210 - Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo independente de licença.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 211 - É de responsabilidade da fiscalização de Posturas Municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 212 - Para os efeitos deste Código, é agente capaz para receber intimações, notificações ou imputações de multa o proprietário, o possuidor, o detentor, o inquilino, o morador, o gerente, o responsável técnico e, em casos especiais o empregado.

CAPÍTULO II Das Vistorias

Art. 213 - As vistorias administrativas de obras, de estabelecimentos ou de veículos têm por finalidade a verificação do atendimento às condições necessárias para o fiel cumprimento dos dispositivos constantes neste Código.

Art. 214 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações no Município poderá entrar em funcionamento, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º. - A vistoria será feita após o pedido de licença à Prefeitura, para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º. - A vistoria será procedida e instruída no prazo de até 5 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

§ 3º. - A vistoria deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e determinado nas leis municipais e especificamente quanto aos seguintes elementos:

- a) - enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e no Código de Posturas.
- b) - Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- c) - Se não haverá possibilidade de poluição de ar e de água;
- d) - Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou equipamentos.

Art. 215 - A vistoria será realizada de ofício ou a requerimento da parte interessada e deverá se dar, tanto quanto possível, em sua presença.

§ 1º - Quando realizada a requerimento do interessado, este deverá formalizar pedido nesse sentido, instruído com as seguintes informações:

- a) qualificação do responsável;
- b) documentação do bem a ser vistoriado;
- c) indicação da natureza da vistoria;
- d) local em que vai se dar a vistoria;
- e) endereço e telefone comercial e residencial do requerente, para futuras comunicações.

§ 2º - Havendo comprovação efetiva de que o requerente foi devidamente notificado do dia e hora da vistoria, comparecerá o fiscal para a realização do ato que, independente da presença do requerente, promovê-lo-á, caso possível.

§ 3º - Constatando o fiscal a impossibilidade de realização do ato, por qualquer motivo, certificará essa circunstância no processo, caso em que, nova vistoria dependerá do recolhimento de uma taxa de locomoção equivalente **02 (duas) UFMR**.

§ 4º - Em não havendo comprovação do recebimento da notificação de horário para a realização da vistoria nos autos respectivos, e não estando o requerente no local na hora designada, será estabelecida nova data para que se dê a vistoria, que efetivar - se - á, independente do recolhimento de qualquer taxa e somente à vista da notificação do responsável.

Art. 216 - Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais dos estabelecimentos e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo único - Quando necessária, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União, ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 217 - Em toda vistoria é obrigatório que as conclusões da vistoria realizada pelo órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo. 



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 218- O proprietário do bem vistoriado, em assim concluindo o laudo, será notificado das conclusões, em documento que indique as medidas que deverão ser adotadas e assinará prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso, que poderá estribar-se em contra-prova decorrente de novo laudo apresentado por técnico de sua confiança, desde que legalmente habilitado.

Art. 219 - O recurso, que terá efeito suspensivo, será apreciado preliminarmente pela autoridade que realizou a vistoria, que:

§ 1º - ante a constatação da ocorrência de erros ou inexatidões materiais nos cálculos ou levantamentos, demonstrados pela contra-prova, reconsiderará a sua conclusão, submetendo a decisão ao crivo do Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento que, assim entendendo, a referendará.

§ 2º - Discordando da contra-prova, negará provimento ao recurso expondo suas razões e fundamentando a sua decisão, *ad referendum* do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 220 - No caso de o resultado da vistoria indicar risco à vida, à segurança ou à incolumidade de bens e pessoas, serão indicadas as medidas de urgência que deverão ser adotadas, mediante a imediata intimação do proprietário, na forma prevista por este Código, a fim de que este, tomando conhecimento, adote as providências recomendadas, prosseguindo-se nos demais procedimentos cabíveis.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado na intimação para a adoção das medidas, e não tendo sido estas cumpridas, deverá ser promovida a interdição do edifício, do local, do estabelecimento ou do veículo, ou ainda a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras, bem assim qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvida previamente a Consultoria Jurídica.

§ 2º - O recurso interposto não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamento, com perigos para a segurança pública.

Art. 221 - As vistorias administrativas terão lugar sempre que se fizerem necessárias e obrigatoriamente nos seguintes casos:

- I - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória, inclusive transporte de passageiros;
- II - quando qualquer situação ou ato ameace a integridade dos cursos de água, perenes ou não;
- III - quando o sossego e repouso da vizinhança, por qualquer motivo, sejam prejudicados;
- IV - quando qualquer movimentação de terras ou rochas existentes em uma propriedade ameacem a integridade dos logradouros públicos ou de imóveis confinantes;
- V - quando a administração municipal julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse Público.

CA



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG

E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

CAPÍTULO III Das Coisas Apreendidas

Art. 222 - A apreensão de mercadorias somente poderá ser efetuada nos seguintes casos:

- I - quando não constar da autorização;
- II - quando for comercializada sem a autorização respectiva;
- III - quando comercializada fora das especificações contidas nesse Código;
- IV - quando infringir a presente lei;

Parágrafo único - Deverá a autoridade, no ato da ação fiscal, lavrar termo de apreensão circunstanciado, preenchidos no mínimo os dados especificados sendo que uma via ficará em poder do infrator.

Art. 223- Dos termos de apreensão, que obedecerão a modelos padronizados, numerados tipograficamente, devidamente aprovados, e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi extraído;
- II - o nome de quem o lavrou, com a indicação da matrícula;
- III - fato caracterizador da infração;
- IV - a identificação do infrator;
- V - a norma infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de testemunhas, se houver, devidamente identificadas;
- VII - a discriminação clara e precisa das mercadorias apreendidas;
- VIII - o prazo para o exercício de defesa;

Art. 224 - A mercadoria, e outros objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal e somente poderão ser devolvidos por decisão da autoridade competente, mediante recurso dos respectivos titulares no prazo de três dias úteis, que será julgado em igual período, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Havendo condição de acondicionamento, os produtos perecíveis que não estiverem com o prazo de validade vencido disporão do prazo de 12h (doze horas) para serem reclamados, após o que serão destinados às instituições filantrópicas ou de saúde pública.

§ 2º - Não havendo condição de guarda ou acondicionamento satisfatório, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 2h (duas horas), após o que será distribuído à Merenda Escolar, e instituições filantrópicas e de saúde pública.

Art. 225 - Os produtos com prazo de validade vencido e os deteriorados serão incinerados ou inutilizados, sob a supervisão do responsável pela Fiscalização lavrando-se termo em livro próprio.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 239- No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 dias, o material apreendido será vendido em Hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o restante do saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único – No caso ser material perecível o Prefeito Municipal providenciará em tempo hábil a venda em Hasta Pública.

Art. 240- Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código, os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 241- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o aluno;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO V Dos Autos de Infração

Art. 242- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 243- Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Secretários Municipais por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 244- São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito, desde que acompanhado de testemunha.

Art. 245- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

CB



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 226- Não serão liberadas, sob qualquer pretexto, as mercadorias apreendidas que não tiverem comprovação aceitável da respectiva procedência, quando não tiver documentação regular ou quando a devolução for requerida após o vencimento do prazo a que se refere este artigo.

Parágrafo único - É indispensável, para liberação do que for apreendido, que o interessado comprove o pagamento das multas, tributos e armazenagens devidos, bem como a procedência regular das mercadorias.

Art. 227 - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca, cor, aspecto, peso etc.

Art. 228 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 15 (quinze) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º. - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do Edital.

§ 3º. - O saldo remanescente será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. - Se o saldo não for solicitado por quem de direito no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art. 229 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas, passando este a ser considerado como depositário fiel.

Art. 230 - A título de armazenagem, nos termos, serão cobradas, a partir do dia da data da efetiva entrada da mercadoria ou bem, no depósito público, até a sua liberação, as importâncias de:

I - 02 (duas) UFMR por dia quando se tratar de carrocinha apreendida;

III - 01 (uma) UFMR, por quilograma por dia quando se tratar de mercadoria ou objeto apreendidos.

CAPÍTULO IV **Das Infrações e das Penalidades**

CA-



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 231- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 232- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo Único – Para efeito de responsabilização, os encarregados da execução das Leis de que trata o *caput* deste serão os responsáveis pela respectiva Pasta.

Art. 233- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 234- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, ficando sujeita às atualizações monetárias segundo a variação dos índices oficiais.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 235- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a)- A maior ou menor gravidade da infração;
- b)- As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)- Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 236- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 237- As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 927 do Código Civil.

Parágrafo Único – A aplicação da multa não exime o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 238- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 246- Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e conterão obrigatoriamente;

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição legal infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, presentes ao local se houver.

Art. 247 - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, bem como as testemunhas, será tal recusa certificada ao mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VI Do Processo de Execução

Art. 248 - O infrator terá o prazo de oito dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - Neste caso falará o autuante ou o servidor que tiver presenciado o fato e feito a comunicação à autoridades municipais, ouvindo-se, se necessário, as testemunhas.

§ 2º - Em seguida será o processo conclusivo ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 3º - Ao infrator será dado conhecimento, por escrito, da decisão proferida.

Art. 249- Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias úteis.

§ 1º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator idêntico prazo para iniciar a obra e prazo razoável para a sua conclusão.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação a Prefeitura Municipal providenciará a execução da obra ou dos serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos da obra ou serviço, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

CAPÍTULO VII Das Disposições Especiais

Art. 250 - A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Secretário do órgão competente, e será expedida no prazo máximo de cinco dias.



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 251 - Computar-se-ão os prazos previstos neste Código excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do término.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Quando a intimação inicial determinar o cumprimento das normas no prazo de horas, este será estipulado pela fiscalização, sempre se respeitando o prazo de no mínimo quatro horas e no máximo de oito horas, computando-se o prazo a partir da hora que constar junto ao ciente.

§ 3º - Nos casos onde a apreensão imediata de mercadorias se fizer necessária, não será dado nenhum prazo ao infrator, devendo ser lavrado de imediato o auto de infração, onde constem os artigos infringidos, a penalidade e o termo de apreensão constando a relação de mercadorias ou produtos apreendidos.

§ 4º - Todas os valores pecuniários provenientes das multas aplicadas deverão ser lançados em sistema de processamento, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 5º - Sobre os valores não recolhidos dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção conforme índice oficial do Governo Federal.

§ 6º - Para que o infrator proceda ao recolhimento deverá ser anexado junto com a imposição da penalidade, a guia de recolhimento emitida pela Receita Municipal da Prefeitura Municipal, para pagamento em agência bancária oficial.

§ 7º - É vedada arrecadação de tributos através de outros meios que não forem os expressos em lei ou em ato normativo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 8º - O pagamento efetuado com erro ou à pessoa errada não libera o devedor do cumprimento da obrigação tributária, tratando-se pagamento ineficaz.

Art. 252 - Os débitos não quitados serão inscritos em dívida ativa no exercício posterior ao seu lançamento e da inscrição será extraída a certidão de dívida ativa para execução judicial, ficando o infrator responsável pelo pagamento das onerações legais.

Art. 253 - Nenhum contribuinte que tenha cometido infração contra as prescrições contidas neste Código e esteja em dívida para com o erário poderá realizar transações a qualquer título com a Administração Municipal, e/ou participar de licitações, sendo obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos municipais para a comercialização com o Poder Público.

Bv



Prefeitura Municipal de Riachinho

Administração 2013 / 2016

Av. JK, 455 - Centro - Fone/Fax: (38) 3678-1390 / Fax: 3678-1086 - CEP: 38.640-000 - Riachinho - MG
E-mail: administracao@riachinho.mg.gov.br

Art. 254 - Ao funcionário competente que, por omissão houver deixado de lavrar auto de infração aos dispositivos deste Código, será aplicada multa correspondente ao valor daquela que estaria sujeita o infrator.

TÍTULO VI Das disposições finais CAPÍTULO ÚNICO

Art. 255 - Para os efeitos de penalidades deste Código, UFM é a Unidade Fiscal de Referência criada e mantida pelo Governo Federal, com o valor vigente nacionalmente.

Parágrafo único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$0,10 (dez centavos de real).

Art. 256 - Fica Revogada a Lei Complementar nº. 004, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 257 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Riachinho/MG, 20 de Outubro de 2015.


VALMIR GONTIJO FERREIRA
Prefeito Municipal